



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 0127/2018

DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAR OS PROCEDIMENTOS DE REAVALIAÇÃO, REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL DE ATIVOS, DEPRECIÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO DOS BENS DO MUNICÍPIO NOS CASOS QUE ESPECIFICA.

Art. 1º A Secretaria de Administração, Planejamento e Gestão deverá desenvolver ações no sentido de promover a reavaliação, a redução ao valor recuperável, a depreciação, a amortização e a exaustão dos bens do ativo de todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive os fundos municipais para fins de garantir o atendimento às disposições da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, da Lei nº 4.320 de 1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, bem como os Princípios de Contabilidade.

Parágrafo Único - Para os fins deste Decreto, entende-se por:

I - **Avaliação Patrimonial:** a atribuição de valor monetário a itens do ativo e dos passivos decorrentes de julgamento fundamentado em consenso entre as partes e que traduza, com razoabilidade, a evidenciação dos atos e dos fatos administrativos;

II - **Mensuração:** a constatação de valor monetário para itens do ativo e do passivo decorrente da aplicação de procedimentos técnicos suportados em análises qualitativas e quantitativas;

III - **Redução ao valor recuperável:** é a redução nos benefícios econômicos futuros ou no potencial de serviços de um ativo que reflete o declínio na sua utilidade, além do reconhecimento sistemático por meio da depreciação;

IV - **Valor recuperável:** o valor de mercado de um ativo menos o custo para a sua alienação, ou o valor que a entidade do setor público espera recuperar pelo uso futuro desse ativo nas suas operações, o que for maior;

V - **Valor de aquisição:** a soma do preço de compra de um bem com os gastos suportados direta ou indiretamente para colocá-lo em condição de uso;



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

VI - **Valor justo:** é o preço que seria recebido pela venda de um ativo ou que seria pago pela transferência de um passivo em uma transação não forçada entre participantes do mercado na data de mensuração;

VII - **Valor líquido contábil:** o valor do bem registrado na contabilidade, em determinada data, deduzido da correspondente depreciação, amortização ou exaustão acumulada;

VIII – **Reavaliação:** a adoção do valor de mercado ou de consenso para os bens do ativo, quando esse for superior ao valor líquido contábil.

IX – **Vida útil:** o período de tempo durante o qual a entidade espera utilizar o ativo; e

X - **Laudo técnico:** documento hábil que contém as informações necessárias ao registro patrimonial.

XI – **Ajuste Inicial:** atribuição de valor justo para os ativos adquiridos antes da data de corte.

Art. 2º. O Secretário de Municipal de Administração, Planejamento e Gestão, nomeará uma Comissão para a implementação dos procedimentos patrimoniais de que trata este Decreto.

§1º A Comissão deverá ser composta de 05 (cinco) membros sendo: 01 (um) da Secretária de Administração, Planejamento e Gestão, 01(um) da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, 01 (um) da Secretaria de Saúde, 01 da Secretaria de Educação e 01 (um) da Secretaria de Promoção e assistência Social.

§ 2º Os órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive os fundos municipais deverão colaborar com os trabalhos desenvolvidos pela Comissão para o cumprimento das disposições deste Decreto.

§ 3º A comissão elaborará o laudo técnico conforme anexo II deste Decreto.

§ 4º O laudo técnico deverá ser encaminhado ao setor de patrimônio, o qual servirá de base para a escrituração do bem no sistema informatizado de patrimônio.

§ 5º Poderá ser contratada assessoria ou consultoria para orientar e auxiliar os trabalhos da Comissão.

Art. 3º. Compete à Comissão: avaliar, reavaliar, fazer teste de recuperabilidade, alienar e adotar outros procedimentos previstos nas Normas Brasileiras de



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

Contabilidade (NBCT 16.9 e NBCT 16.10) e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público para determinar o valor justo dos bens.

Art. 4º. Os bens móveis, imóveis e intangíveis adquiridos após 31 de dezembro de 2018 (data de corte), registrados no ativo imobilizado, serão avaliados com base no valor de aquisição, produção ou construção.

Art. 5º Sofrerá ajuste inicial ao valor justo, os bens móveis, imóveis e intangíveis adquiridos antes da data de corte.

§ 1º O ajuste ao valor justo dos bens adquiridos antes da data de corte será realizado utilizando-se os grupos e aplicando-se as Taxas Anuais de Depreciação estabelecidos no Anexo I, ou outro valor que a Comissão, justificadamente, venha a definir.

§ 2º Após o ajuste inicial dos bens adotar-se-á o método contábil de reavaliação.

Art. 6º. A reavaliação de bens móveis e imóveis poderá ser feita por lotes quando se referir a um conjunto de bens similares com vida útil idêntica e utilizada em condições semelhantes.

Art. 7º. Quando um item do ativo imobilizado for reavaliado, é necessário que todo o grupo semelhante do ativo seja também reavaliado.

Art. 8º. A reavaliação será realizada através da elaboração de um laudo técnico por perito ou entidade especializada, ou por meio de relatório de avaliação realizado por uma comissão de servidores, devidamente designada para essa finalidade.

Art. 9º. Constarão no laudo técnico:

I – a documentação com a descrição detalhada referente a cada bem que esteja sendo avaliado;

II – a identificação contábil do bem;

III – os critérios utilizados para avaliação do bem e sua respectiva fundamentação;

IV – a vida útil remanescente do bem, para que sejam estabelecidos os critérios de depreciação, a amortização ou a exaustão;



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

V – a data de avaliação;

VI – a identificação do responsável pela reavaliação.

Art. 10. Poderão servir de fonte de informação para a avaliação do valor de um bem, além de outros meios que se mostrem convenientes:

I – o valor de mercado apurado em pesquisa junto a empresas, por anúncios e outros meios;

II – para os veículos, o valor previsto na tabela que expressa os preços médios de veículos efetivamente praticados no mercado brasileiro, expedida pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - Tabela FIPE.

Art. 11. Havendo a impossibilidade de se estabelecer o valor de mercado do ativo, pode-se defini-lo com base em parâmetros de referência que considerem bens com características, circunstâncias e localizações assemelhadas.

Art. 12. A obtenção do valor recuperável deverá considerar o maior valor entre o valor justo, menos os custos de alienação de um ativo e o seu valor em uso.

Parágrafo Único. Valor justo é aquele pelo qual o ativo pode ser trocado, existindo amplo conhecimento por parte dos envolvidos no negócio, em uma transação sem favorecimentos.

Art. 13. Na obtenção do preço de mercado, será priorizado o preço atual de cotação. Caso o preço atual não esteja disponível, será utilizado o preço da transação mais recente, devendo ser justificado o motivo pelo qual não se obteve o preço atual.

Art. 14. Na realização do teste de imparidade será considerado, além do valor de mercado, o valor em uso do ativo.

Art. 15. Identificada e aplicada a perda por irrecuperabilidade, deve-se avaliar e indicar a vida útil remanescente do bem e do seu valor residual.

Art.16. O registro da depreciação será realizado de forma analítica, pelo Setor de Patrimônio, e sintética, pela Contabilidade.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

Art. 17. Na definição das taxas de depreciação considerar-se-á a deterioração física do bem, assim como o seu desgaste com uso e a sua obsolescência.

Parágrafo Único. Os critérios indicados no caput também serão utilizados para se definir a necessidade de depreciação de determinado bem ou de grupo de ativo.

Art. 18. O registro da depreciação, amortização e exaustão devem ser feitas mensalmente, a partir do momento em que o bem estiver em condições de uso, não cessando quando o mesmo for retirado temporariamente de operação, devendo os dados estar disponíveis a qualquer momento pelo Setor de Patrimônio.

Parágrafo Único. Será utilizada a tabela de vida útil, conforme anexo I.

Art. 19. A depreciação cessará ao término do período de vida útil do bem e desde que o seu valor contábil seja igual ao valor residual.

Art. 20. Os bens que entrem em condições de uso no decorrer do mês, a depreciação, a amortização e a exaustão iniciam-se no mês seguinte à colocação do bem em condições de uso, não havendo para os bens, depreciação, amortização e exaustão em fração menor que um mês.

Art. 21. Nos casos dos bens imóveis, somente a parcela correspondente à edificação deve ser depreciada, não se depreciando o terreno os quais deveram ser controlados individualmente.

Art. 22. Não estão sujeitos ao regime de depreciação, amortização ou exaustão:

I – Bens móveis de natureza cultural, tais como obras de artes, antiguidades, documentos, bens com interesse histórico, bens integrados em coleções, entre outros;

II – Bens de uso comum que absorveram ou absorvem recursos públicos considerados tecnicamente, de vida útil indeterminada;

III – Animais destinados à exposição e preservação;

IV – Terrenos rurais e urbanos;

Art.23. O método de cálculo dos encargos da depreciação deverá ser o de cotas constantes, observando as taxas e vidas úteis estabelecidas no Anexo I deste Decreto.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

Art.24. O valor residual e a vida útil dos bens móveis imóveis e intangíveis serão revisados ao final de cada exercício e alterados caso seja necessário.

Art. 25. Os seguintes fatores devem ser considerados ao se estimar a vida útil de um ativo:

- I – Capacidade de geração de benefícios futuros;
- II – Desgaste físico decorrente de fatores operacionais ou não;
- III – Obsolescência tecnológica;
- IV – Limites legais ou contratuais sobre o uso ou a exploração do ativo.

Art. 26. Nos casos de bens reavaliados, a depreciação, a amortização ou a exaustão devem ser calculadas e registradas sobre o novo valor, considerada a vida útil indicada no laudo técnico elaborado pela Comissão.

Art. 27. Quando o valor líquido contábil do ativo for igual ao valor residual, o bem somente continuará a ser depreciado, amortizado ou exaurido se houver uma reavaliação redefinindo o seu tempo de vida útil restante.

Art. 28. A Comissão deve avaliar, observando-se a relação custo-benefício, se há alguma indicação de que um ativo imobilizado ou intangível possa ter sofrido perda por irrecoverabilidade, caso isto aconteça, deverá estimar o valor da perda por meio de testes de recuperabilidade.

Art. 29. Nos casos omissos neste decreto deve-se considerar as orientações contidas nas Normas Brasileiras de Contabilidade e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 30. Ficam dispensados dos procedimentos a que se refere este Decreto os bens:

- I - Que durante o uso normal perde ou tem reduzidas as suas condições de funcionamento, no prazo máximo de dois anos;
- II - Cujas estrutura esteja sujeita a modificação, por ser quebradiço ou deformável, caracterizando-se pela irrecoverabilidade e/ou perda de sua identidade;



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

III - Sujeitos a modificações (químicas ou físicas) ou que se deteriora ou perde sua característica normal de uso;

III - Que são destinados à incorporação a outro bem, não podendo ser retirado sem prejuízo das características do principal; e

IV - Quando adquirido para fim de transformação.

Art. 31. Compete à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão, o acompanhamento da execução das medidas constantes neste Decreto.

Art. 32. O Setor de Patrimônio encaminhará mensalmente à contabilidade um relatório contendo a síntese de todas as variações ocorridas no patrimônio, bem como o saldo inicial e final de cada conta patrimonial, para que sejam realizados os devidos registros e conciliações no sistema de contabilidade.

Art. 33. A realização do “Inventário Geral dos Bens Patrimoniais Móveis” deve atender ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 34. O Inventário Geral dos Bens Patrimoniais Móveis deverá ser encaminhado, anualmente ao Departamento de Contabilidade, até 20 de janeiro de cada ano.

Art. 35. O Inventário Geral dos Bens Patrimoniais Móveis será realizado por comissão específica devidamente designada.

Art. 36. As chefias de cada Unidade Administrativa serão comunicadas pelo Setor de Patrimônio da realização do inventário, em, pelo menos, 8 (oito) dias que antecedem o seu início.

Art. 37. Após o recebimento dos inventários analíticos, o Departamento de Contabilidade, procederá à análise e aos ajustamentos necessários à apresentação do Balanço Geral do Município, dentro do prazo estabelecido na legislação vigente.

Parágrafo Único. Quando houver diferença entre os assentamentos contábeis e o inventário, a Departamento de Contabilidade poderá realizar auditoria específica com o objetivo de apurar as divergências.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

Art. 38. O Balanço Patrimonial levantado em 31 de dezembro deverá ser acompanhado de nota explicativa contendo:

- I - Os critérios de mensuração utilizados para determinar o valor contábil bruto;
- II - Os métodos de depreciação utilizados;
- III - As vidas úteis ou taxas de depreciação utilizadas;
- IV - O valor contábil bruto e a depreciação acumulada (mais as perdas por redução ao valor recuperável acumuladas) no início e no final do período;

Art.39. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 05 de dezembro de 2018.

ARNALDO FERREIRA ROCHA
Prefeito Municipal

GILDAZIO RODRIGUES DOS SANTOS
Secretário Municipal de Administração,
Planejamento e Gestão



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

ANEXO I

TÍTULO	VALOR RESIDUAL (%)	BENS COM DEPRECIÇÃO/AMORTIZAÇÃO NORMAL	
		VIDA ÚTIL (EM ANOS)	TAXA ANUAL DE DEPRECIÇÃO (%)
BENS MÓVEIS			
AERONAVES	10	10	10
APARELHOS DE MEDIÇÃO	10	10	10
APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO	10	05	20
APARELHOS, EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS, LABORATORIAIS E HOSPITALARES	10	10	10
APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA ESPORTES E DIVERSÕES	10	10	10
APARELHO E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS	10	10	10
ARMAMENTOS	10	10	10
BANDEIRAS, FLÂMULAS E INSÍGNIAS	10	10	10
COLEÇÕES E MATERIAIS BIBLIOGRÁFICOS	10	10	10
EMBARCAÇÕES	10	20	05
EQUIPAMENTOS DE MANOBRAS E PATRULHAMENTO	10	05	20
EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO, SEGURANÇA E SOCORRO	10	10	10
INSTRUMENTOS MUSICAIS E ARTÍSTICOS	10	05	20
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE NATUREZA INDUSTRIAL	10	10	10
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ENERGÉTICOS	10	10	10
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS GRÁFICOS	10	10	10
EQUIPAMENTOS PARA ÁUDIO, VÍDEO E FOTO	10	10	10
MÁQUINAS, UTENSÍLIOS E EQUIPAMENTOS DIVERSOS	10	10	10
EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS	10	05	20
MÁQUINAS, INSTRUMENTOS E UTENSÍLIOS DE ESCRITÓRIO	10	10	10
MÁQUINAS, FERRAMENTAS E UTENSÍLIOS DE OFICINA	10	05	20
EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS E ELÉTRICOS	10	10	10
MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS AGROPECUÁRIOS	10	05	20
MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS RODOVIÁRIOS	10	10	10
MOBILIÁRIO EM GERAL	10	10	10
OBRAS DE ARTE E PEÇAS PARA MUSEU	10	10	10
VEÍCULOS EM GERAL	10	05	20



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

VEÍCULOS FERROVIÁRIOS	10	20	05
VEÍCULOS DE TRACÇÃO MECÂNICA	10	05	20
CARROS DE COMBATE	10	04	25
EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS MARÍTIMOS	10	05	20
EQUIPAMENTOS DE MONTARIA	10	05	20
EQUIPAMENTOS E MATERIAL SIGILOSO E RESERVADO	10	10	10
ACESSÓRIOS PARA AUTOMÓVEIS	10	05	20
EQUIPAMENTOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS AERONÁUTICOS	10	10	10
EQUIPAMENTOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS DE PROTEÇÃO AO VOO	10	05	20
EQUIPAMENTOS DE MERGULHO E SALVAMENTO	10	05	20
EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E VIGILÂNCIA AMBIENTAL	10	05	20
EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	10	05	20
UTENSÍLIOS EM GERAL	10	10	10
DISCOTECAS E FILMOTECAS	10	05	20
OUTRAS MAT. CULT. EDUCACIONAIS E DE COMUNICAÇÃO	10	10	10
SEMOVENTES	10	05	20
OUTROS MATERIAIS PERMANENTES	10	10	10
BENS IMÓVEIS			
EDIFÍCIOS	10	25	04
TERRENOS	-	-	-
ARMAZÉNS E SILOS	10	25	04
GALPÃO	10	25	04
FAZENDA	10	25	04
SÍTIO	-	-	-
AEROPORTOS/ESTAÇÕES/AERÓDROMOS	10	25	04
APARTAMENTOS	10	25	04
CASAS	10	25	04
CEMITÉRIOS	-	-	-
ESTACIONAMENTOS E GARAGENS	10	25	04
ESTRADAS	10	25	04
FARÓIS	10	25	04
GLEBAS	-	-	-
HOTÉIS	10	25	04
HOSPITAIS E UNIDADES DE SAÚDE	10	25	04
IMÓVEIS DE USO EDUCACIONAL	10	25	04
IMÓVEIS DE USO RECREATIVO	10	25	04
LABORATÓRIOS/OBSERVATÓRIOS	10	25	04



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

LOJAS	10	25	04
LOTES	-	-	-
MUSEUS E PALÁCIOS	10	25	04
BENS DO PATRIMONIO CULTURAL	-	-	-
PARQUES	-	-	-
PORTOS E ESTALEIROS	10	25	04
POSTOS DE FISCALIZAÇÃO	10	25	04
PONTES	10	25	04
PRAÇAS	10	25	04
REDES DE TELECOMUNICAÇÕES	10	25	04
REPRESAS E AÇUDES	10	25	04
RESERVAS	-	-	-
RUAS	10	25	04
SALAS	10	25	04
SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ENERGIA	10	25	04
SISTEMAS DE ESGOTO E/OU DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA	10	25	04
VIADUTOS	10	25	04
OUTROS BENS IMÓVEIS	10	25	04
BENS INTANGÍVEIS			
SOFTWARES	10	10	10



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

Anexo II

LAUDO DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL

Laudo n°: _____

N° do Tombamento: _____

Descrição do Bem: _____

Localização: _____

Data de Aquisição: ___/___/___

Objetivo da Avaliação:

--

Pressupostos, Ressalvas e Fatores Limitantes

--

Critério de Avaliação Utilizado

--

Resultado da Avaliação

--

Estado de Conservação

- a. Ótimo
- b. Bom
- c. Regular
- d. Péssimo

Valores

Valor de Aquisição: R\$ _____ (_____)

Valor de Mercado: R\$ _____ (_____)

Valor Atribuído: R\$ _____ (_____)

Vida Útil Remanescente: _____

Observações

--

Rondon do Pará, _____ de _____ de 2018

Membros da Comissão:

Nome	Matrícula	Assinatura